Ofício nº 011/2024/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 15 de janeiro de 2024

A sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Encaminhamento de Veto

Sirvo-me do presente para encaminhar a mensagem de veto relativa ao Projeto de Lei n° 04/2023, de autoria do legislativo, o qual "autoriza o Poder Legislativo a conceder abono aos servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências. "

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 072/24
Em 15/01/2024
Ass.

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 44, §1º**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR integralmente o Projeto de Lei n.º 04/2023**, de autoria do Poder Legislativo, o qual ***"Autoriza o Poder Legislativo a conceder abono aos servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências".***

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Dirijo-me a esta respeitável Casa Legislativa para comunicar, após minuciosa análise e ponderada reflexão, o veto integral ao Projeto de Lei aprovado em 14 de janeiro de 2024, referente à concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal. Esta decisão não é tomada de ânimo leve, mas sim embasada em fundamentos sólidos de natureza financeira, orçamentária e legal, que passo a expor.

Em primeiro lugar é dever da administração pública garantir a igualdade na concessão de vantagens aos servidores. A implementação de um benefício como o abono natalino para um grupo específico de servidores, sem a devida extensão a todos os servidores municipais, pode criar um cenário de desigualdade remuneratória, contrariando os princípios da isonomia e da impessoalidade, fundamentos estes assegurados pela Constituição Federal, e conforme a seguir exposto, não há condições de estender o benefício a todos os servidores.

Ademais, cumpre ressaltar que a administração pública deve pautar suas ações dentro dos limites da responsabilidade fiscal. O princípio da responsabilidade fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), exige planejamento e transparência na gestão dos recursos públicos, bem como a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No contexto atual, o município de Dores do Rio Preto enfrenta limitações financeiras e orçamentárias significativas, que impactam igualmente a todos os

municípios brasileiros, conforme amplamente noticiado, o que impõem a necessidade de um rigoroso controle de despesas. A concessão de abono natalino, tal como proposto, implicaria um aumento de despesas não previsto no orçamento, o que poderia comprometer a estabilidade financeira do município e violar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a previsão de pagamento do abono no mês de dezembro de 2023 apresenta uma incongruência temporal e legal. O ano fiscal de 2023 já foi encerrado, e todas as despesas e receitas daquele exercício deveriam estar devidamente contabilizadas e fechadas. Autorizar uma despesa retroativa, constituiria uma violação das normas de execução orçamentária e financeira, além de um potencial ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Portanto, levando em consideração os aspectos mencionados e visando sempre o melhor para a gestão pública e para a comunidade de Dores do Rio Preto, vejo-me compelido a aplicar o veto integral a este Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Dores do Rio Preto, 15 de dezembro de 2024

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se ao autos o Veto Integral ao Projeto de Lei de autoria do Legislativo n° 004/2023, encaminhado a esta casa de leis.

Dores do Rio Preto-ES, 15 de Janeiro de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Veto Integral ao Projeto de Lei de autoria do Legislativo n° 004/2023, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 15 de Janeiro de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal
31
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Veto Integral ao Projeto de Lei de autoria do Legislativo nº 004/2023, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 01 de Fevereiro de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal
32
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o o Veto Integral ao Projeto de Lei de autoria do Legislativo n° 004/2023, encaminhado a esta casa de leis para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de Fevereiro de 2024.

MSoares

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

"Dispõe Veto proposto pelo Prefeito Municipal sobre ao Projeto de Lei nº 04/2023".

INTRODUÇÃO

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Veto proposto pelo Sr. Prefeito Municipal sobre ao Projeto de Lei nº 04/2023.

O Projeto de Lei nº 04/2023 autoriza o chefe do Poder Legislativo a conceder abono aos Servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

Em suas razões o Digno Prefeito lançou diversos argumentos, sendo que o primeiro teve o condão de anunciar que "*após minuciosa análise e ponderada reflexão decidiu vetar o projeto de lei para garantir a igualdade da concessão de vantagens a servidores públicos, pois, não houve a concessão da gratificação aos servidores da Prefeitura*", assim para não haver divergência pela concessão do abono apenas aos servidores do legislativo, entendeu por bem utilizar destas razões como primeiro argumento sobre o veto.

Em segundo momento, manifestou sobre os limites de responsabilidade fiscal, pois argüiu que o Município de Dores do Rio Preto está enfrentando limitações financeiras e orçamentárias significativas, e tais despesas podem afetar o orçamento previsto.

Por último manifestou que a previsão de pagamento do abono no mês de dezembro de 2023 apresenta uma incongruência, devido o ano fiscal de 2023 já ter encerrado, e todas as despesas e receitas daquele exercício financeiro deveria estar contabilizadas e fechadas.

Câmara Municipal
34
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Assim por uma visão de gestão pública vetou o presente autógrafo de lei, sendo este o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Inicialmente observamos que o Sr. Prefeito Municipal realizou um veto ao Projeto de Lei nº 04/2023 que autoriza o chefe do Poder Legislativo a conceder abono aos Servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

Antes de adentrarmos as razões do Veto, devemos fazer a ponderação que cabe a esta Procuradoria emitir parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da apresentação do veto, e no mundo jurídico devemos analisar sobre a possibilidade do Prefeito Municipal oferecer Veto em relação ao projeto de lei.

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de ante mão destacamos que o Veto e sua forma estão em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

O art. 44 da Lei Orgânica em seu parágrafo oitavo, nos traz o seguinte:

> ¨**A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara**¨.

Além da redação do Artigo acima, temos também o Art. 257 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos traz o seguinte:

> ¨**O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.** ¨

Os demais artigos do Regimento Interno mencionam a forma de tramitação do Veto.

Ocorre que, em observância ao Art. 260 do Regimento Interno, temos um conflito com a Lei Orgânica Municipal, pois neste artigo nos diz: ***"para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo 2\3 (dois terços) dos Vereadores."***

O dispositivo acima de votação do Veto como dito acima está em conflito com o parágrafo quarto do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal que transcreve que o veto **somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta**, em votação aberta, senão vejamos:

> ¨O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pela **maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.** ¨

O Regimento Interno é o ato normativo que regulamenta os trabalhos da Câmara Municipal, em todas as suas funções: legislativa, administrativa, fiscalização e controle externo, julgamento e assessoramento. Cabe à própria Câmara a elaboração e a aprovação de seus regulamentos, sob a forma de Resolução, assegurando a independência do Legislativo perante os demais Poderes.

Embora seja norma "*interna corporis*", o regimento interno é lei "*interpars*" em sentido formal, pois a resolução é espécie normativa prevista no art. 59 da Constituição da República, sujeita sua elaboração ao devido processo legislativo. Em outras palavras, os entes federativos devem guardar simetria de forma em sua organização. É o que a doutrina convencionou chamar de Princípio da Simetria Constitucional que obriga aos Poderes Legislativos Estaduais, do Distrito Federal e das Câmaras Municipais a obedecer alguns princípios impostos pela Constituição Federal.

Da mesma forma que o diploma regimental deve guardar a simetria constitucional, também deve estar em harmonia com a Lei Orgânica Municipal. Ainda que seja tecnicamente equivocado dizer que a lei orgânica é a Constituição do município, fato é que, na hierarquia das leis municipais, ela se encontra no ápice, devendo as demais leis do município (e o regimento é lei em sentido formal) guardar relação de congruência com a mesma.

Dentro de suas respectivas esferas de competência material, não há hierarquia entre as leis municipais, estaduais ou federais. Todavia, a própria Constituição Federal, prevê as hipóteses em que o ordenamento infra-constitucional pode ferir a Constituição e, nesse

caso, considerá-las inconstitucionais por vício material (ofensa à competência material) ou vício formal (não atendimento da prescrição constitucional).

A prevalência ou hierarquia ocorre em geral em relação às Constituições. As Constituições Estaduais não podem confrontar a Constituição Federal, da mesma forma que o restante do ordenamento infra-constitucional de qualquer dos poderes.

O Mestre Celso R. Bastos, em sua obra "Lei Complementar — Teoria e comentários", Saraiva, 1985, ensina o que se deve entender por hierarquia: "*Toda vez que o ato inferior extrai o seu fundamento de validade de outro, este lhe é superior, e, em conseqüência, instaura-se uma relação hierárquica*".

A Lei Orgânica Municipal é a "lei maior" do Município. É sua Carta Organizacional e estabelece normas e princípios legislativos gerais, aos quais se submete toda a legislação complementar e ordinária e, também, o Regimento Interno.

No **confronto de normas entre Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, prevalece a Lei Orgânica**. O que importa é distinguir o que matéria de competência de um ou outro desses diplomas legais. O essencial é que na Lei Orgânica Municipal constem as normas básicas fundamentais, de caráter permanente, o arcabouço jurídico/legal que norteará a elaboração do Regimento Interno.

Assim, por todo o acima exposto temos que é de competência do Chefe do Executivo Municipal apresentar o Veto, que dentro dos limites da Lei Orgânica Municipal obedeceram aos parâmetros legais e regimentais, devendo ter sua tramitação normal pelo Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Veto dentro de sua legalidade de proposição seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto – ES, 05 de fevereiro de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2023, de autoria do Poder Legislativo.

Dores do Rio Preto-ES, 15 de Fevereiro de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, tive conhecimento do Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2023, de autoria do Poder Legislativo.

Dores do Rio Preto-ES, 15 de Fevereiro de 2024.

Marinaldo da Silva Faria
Vereador e Presidente da Comissão de Justiça

Câmara Municipal
Folha
38
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 004/2023

Aos 07 (sete) dias do mês de março dezembro de 2024, às 18h, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes, a saber os Vereadores Marinaldo da Silva Faria, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho para deliberarem sobre o veto do poder executivo ao projeto de lei do legislativo 004/2023. Inicialmente foi eleito o Vereador MARINALDO DA SILVA FARIA como presidente da reunião e o vereador Raimundo Ferreira Magalhães como secretário. Em análise e estudo detalhado do veto, entendem os membros presentes que tal ato encontra-se fundamentado em ampla legislação, sendo prerrogativa do chefe do poder executivo exercê-lo, porém a sua manutenção ou rejeição é decisão do plenário desta Casa Legislativa. Diante da leitura da matéria em questão, entendem os membros presentes a esta reunião, que o Veto ao Projeto de Lei do Legislativo 004/2023 está apto a votação pelo plenário, estando em conformidade com a legislação. O presidente da reunião, vereador Marinaldo da Silva Faria encerrou a presente reunião e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

MARINALDO DA SILVA FARIA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal
39
Folha
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Dores do Rio Preto/ES, 13 de Março de 2024.

Ofício nº 011/2024 (GAB/CMDRP)

Referência- Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2023.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Informo a Vossa Excelência que, o **VETO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2023, foi **APROVADO** por unanimidade, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

MARLOM LOURENCO DA SILVA:14100613709

Assinado digitalmente por MARLOM LOURENCO DA SILVA:14100613709
Data: 2024.03.13 13:30:10 -0300

Marlom Lourenço da Silva

Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES

Câmara Municipal 40 Dores do Rio Preto E. E. Santo

Relatório de Comprovante de Protocolização

13 de Março de 2024

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001815/2024**

Data: **13/03/2024 14:29:38**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - *CEP:*

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - *CEP:*

Requerente: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d74f8855-7b16-467c-9082-3f2d3be36994**

Endereço: ***Para ver o Histórico de Andamento clique aqui***

LUCINEIA PIROVANI FERREIRA